

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17 de Janeiro de 2008, pelas 09:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (art.º 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (art.º 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação.

#### Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art.º 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (art.º 193.º do CIRE).

12 de Novembro de 2007. — O Juíza de Direito, *Ana Cláudia Nogueira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Georgina Reis Bastos*.

2611065914

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

#### Anúncio n.º 8112/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 2/07.6TBSJM

Insolvente: Carlos Teixeira da Silva & Filho  
Credor: Trilateral — Soc. Comércio Internacional Unipessoal, L.ª, e outro(s)

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Carlos Teixeira da Silva & Filho, NIF — 500054835, Endereço: Rua 1.º de Maio, N.º 170, 3700 S. João da Madeira.  
Administrador da Insolvência: Dr. Luís Gomes, com escritório na Rua D. Afonso Henriques, 2688, Sala N, Apartado 2062 — Águas Santas, 4429-909 Maia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 24 de Janeiro de 2008, pelas 09:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e votação do Plano de Insolvência.

Ficam ainda notificados de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontrarão à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos que o Juiz poderá limitar a participação na assembleia aos titulares de créditos que atinjam determinado montante, o qual não pode ser fixado em mais de 10.000, podendo os credores afectados fazer-se representar por outro cujo crédito seja pelo menos

igual ao limite fixado, ou agrupar-se de forma a completar o montante exigido, participando através de um representante comum (n.º 4 do artigo 72 do CIRE).

Ficam ainda advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

16 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Casas Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *Sidónio Alexandre H. Pais*.

2611066529

### TRIBUNAL DA COMARCA DE TAVIRA

#### Anúncio n.º 8113/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo: 447/07.1TBTVR

N/Referência: 653733

Data: 16 de Outubro de 2007

Insolvente: Mudarent-Rent a Car, L.ª

Credor: Iperrent — Soc. Comercial de Automóveis, L.ª e outro(s)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Tavira, Secção Única de Tavira, no dia 29 de Junho de 2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Mudarent-Rent a Car, L.ª, NIF — 504836501, Endereço: Rua da Silva, 18 D, 8800-331

Tavira, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Mário Manuel Leonardo Cavaco, NIF — 160410100, Endereço: Av.ª 5 de Outubro, N.º 58-A, 4.º Esq.º, Faro, 8000 Faro.

José Francisco Ventura Afonso, NIF — 117624896, BI — 1330082, Endereço: Quinta da Galvana, Lote 11, 8000 Conceição de Faro, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Rua Dr. Emiliano da Costa, N.º 89-A, Faro, 8000-329 Faro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 -CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

Da proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

Das condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

Da sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

Da existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

Da taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Novembro de 2007, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (art.º 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (art.º 40.º e 42 do CIRE).